



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0018/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 2607/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICE - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Presidente Médice, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 17.04.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico, ao concluir que os achados não são suficientes para atrair juízo de reprovabilidade sobre as contas examinadas, emitiu relatório técnico com encaminhamento pela emissão de parecer prévio pela sua aprovação com ressalvas, o qual se encontra materializado no documento intitulado “**Relatório e proposta de Parecer**” (ID 976055), *litteris*:

¹ PORTARIA N. 245, DE 23 DE MARÇO DE 2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalva** das contas do município de Presidente Médice, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III e artigo 35, em função do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00170/18, item II e subitens 2.9 e 2.10 – Processo nº 2803/17. (grifei)

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho Ordinatório (ID 976648), *litteris*:

Considerando a manifestação do Corpo Instrutivo acostada aos IDs 976055 e 976056, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, na mesma linha adotada pela unidade técnica, com fulcro no artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, mostra-se dispensável neste caso a oitiva prévia dos agentes responsabilizados, dado que não foram identificadas graves distorções que possam inquinar as contas, sendo, pois, permitida a adoção do rito mais célere (180 dias) para a apreciação das contas municipais,² *verbis*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

² Que dispensa a concessão de prazo ao jurisdicionado para apresentação de defesa, por inquinar meras ressalvas às contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal **deverá conceder** prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 3º. Na instrução do processo de contas de governo municipais podem ser realiza das auditorias financeiras de contas contábeis específicas materialmente relevantes, que exijam avaliações de risco e procedimentos adicionais de auditoria específicos, como nos casos de dívida ativa, despesa previdenciária, despesa com educação ou saúde, dentre outros. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifei)

No entanto, caso o Relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa acerca destas e/ou de outras falhas que venha



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eventualmente a detectar em seu exame, não se furtará o Ministério Público de Contas da emissão de manifestação ministerial complementar.

Pois bem.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Presidente Médice alcançou **R\$ 49.956.673,65**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 976055) e os dados extraídos dos papéis de trabalho que serviram de suporte à análise das contas apresentam elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do orçamento**, exceto quanto ao *não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00170/18, item II e subitens 2.9 e 2.10 – Processo nº 2803/17*, as quais serão destacadas mais adiante, assim como em relação à representação no **Balanco Geral do Município** da situação financeira em 31.12.2019.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:

<i>Descrição</i>		<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<i>Gestão Orçamentária</i>	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei Municipal nº 2.187/18.	
		Dotação Inicial:	49.011.284,59
		Autorização Final	61.002.411,24
		Despesas empenhadas	49.419.238,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Economia de Dotação	11.583.173,24	
	Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 697.158,54, correspondente a 1,42% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 20% autorizado na LOA para alterações unilaterais (ID 976055). O total de alterações por fontes previsíveis foi de R\$ 1.311.628,32 (2,68%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.		
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	49.956.673,65	
	Despesa empenhada	49.419.238,00	
	Superávit orçamentário	537.435,65	
Gestão Orçamentária	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2017) Receita Base:	
		2.091.259,71	
		29.875.138,67	
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 25,09% Receita Base	7.742.820,76 30.856.823,87
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (99,98%) Remuneração do Magistério (66,32%) Outras despesas do Fundeb (33,66%)	7.974.506,73 5.289.563,88 2.684.942,85
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 29,44% Receita Base	8.762.698,76 29.764.763,10 ³
Arrecadação da	Percentual Atingido: 3%⁴		

³ Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).

⁴ Consta nas Notas Explicativas (fl. 161, ID 941427) do Balanço Patrimonial que o valor da arrecadação dos créditos da dívida ativa tributária e não tributária totalizou R\$ 355.211,35 (R\$ 355.211,35 + R\$ 0,00), que corresponde, na verdade, a 2,55% do saldo inicial de R\$ 13.904.953,05 (R\$ 7.250.076,09 + R\$ 6.388.232,55 + R\$ 266.644,41), proporção mais baixa que a encontrada pela equipe técnica. Todavia, ainda que seja considerada a proporção mais favorável da arrecadação em relação ao saldo inicial, ou seja, seja considerado os 3% encontrados pela equipe técnica, a arrecadação permaneceu baixa, devendo a Municipalidade adotar medidas efetivas para a alavancar a arrecadação dos créditos da dívida ativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Dívida Ativa	Arrecadação: (não há indicação no relatório técnico) Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho <i>Destacamos o baixo nível de eficiência na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, indicando uma possível negligência da Administração na adoção de medidas de cobrança dos créditos. (fl. 229, ID 976055)</i>	- 13.904.953,05
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira fontes livres	5.711.447,37 5.704,22 5.705.743,15 - 5.704,22
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Atingida Meta: Resultado Acima da Linha Resultado abaixo da linha ajustado	450.015,75 1.961.511,40 7.542.597,41
	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado acima da Linha Resultado abaixo da linha ajustado	1.765.474,59 1.817.824,37 7.398.910,38
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 53,47% Despesa com Pessoal RCL	23.566.243,87 44.070.655,10
Indicadores	IDEB (ano 2019) ⁵	Meta Resultado	<small>4ª série/5ºano 8º/9ºano</small> 5,3 - 5,6 -
	IEGM	Não há dados relacionados nos autos.	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge, adotando, pois, como razões de opinar, os fundamentos do laborioso trabalho

5

Município	Idéb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
PRESIDENTE MÉDICI	3.3	4.0	4.7	4.4	5.1	5.2	6.1	5.6	3.4	3.7	4.1	4.4	4.7	5.0	5.3	5.6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

empreendido pela unidade técnica da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,⁶ cabendo apenas algumas considerações.

De plano, necessário registrar que nos autos da gestão fiscal (processo n. 2236/2019), a Corte emitiu alerta ao Gestor, porquanto a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 23.566.243,87, equivalente a 53,47% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 44.070.655,10.

Desta feita, o Chefe do Poder Executivo incorreu nas restrições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que toca à gestão da dívida ativa, o corpo técnico verificou que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 3% do saldo inicial (R\$ 13.904.953,05).

Conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941427), a proporção da arrecadação (R\$ 355.211,35) em relação ao saldo inicial da dívida ativa (R\$ 13.904.953,05), alcançou 2,55%, proporção ainda mais baixa que a apurada pela equipe técnica.

Nada obstante a divergência, ainda que se considere a proporção (3%) mais favorável para análise deste resultado, a arrecadação mostra-se

⁶ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, o diminuto ingresso de créditos da dívida ativa.

Aliás, o histórico da recuperação de créditos da dívida ativa no Município de Presidente Médice revela, segundo a equipe técnica, possível negligência na gestão da dívida ativa do Município, o que demonstra a necessidade premente de melhoria da gestão sob tal aspecto,⁷ *litteris*:

Destacamos o baixo nível de eficiência na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, indicando uma possível negligência da Administração na adoção de medidas de cobrança dos créditos. (fl. 229, ID 976055)

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada no exercício de 2019 no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixíssima arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a retornar ao percentual satisfatório de arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

⁷ Conforme dados extraídos do relatório ID 976055:

Ano	2015	2016	2017	2018	2019
Percentual de recuperação	1%	0%	3%	0%	3%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, referente a deficiências de controle do estoque da dívida, que está a merecer atenção. Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 976055):

4.2. Deficiências de Controle

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados demonstraram as seguintes deficiências no controle da dívida ativa:

- a) Requisito inscrição e cobrança extrajudicial: ausência de contador de prazo prescricional no sistema (software) utilizado para controle de prazo prescricional; e ausência de controle sobre os processos de inscrição e cobranças extrajudiciais por parte da Procuradoria Geral do Município;
- b) Requisito cancelamentos: inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; inexistência de controle dos créditos prescritos em dívida ativa e normatização para o cancelamento destes;
- c) Requisito contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo. Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 941427).

Frisa-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se *mui* pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser implementadas pelo Chefe do Executivo.

Outro ponto de melhoria decorre da identificação de *“Infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha”*, sendo necessário que a equipe responsável pela projeção das metas aperfeiçoe a sistemática empregada.

Apesar disso, consoante destacado pelo corpo instrutivo, *“a Administração cumpriu a meta de resultado nominal e resultado primário fixada na LDO (Lei nº 2.149/2018) para o exercício de 2019.”*.

Dessa forma, a despeito da inconsistência, não se identificam maiores reflexos nestes autos, devendo o Município aperfeiçoar a projeção/apuração das metas de resultado fiscal, o que poderá perfeitamente ser aferido nas contas subsequentes.

Outrossim, foram detectados os seguintes descumprimentos de determinações exaradas por esse e. Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00170/18, item II e subitens 2.9 e 2.10 – Processo nº 2803/17, sobre os quais a equipe técnica empreendeu a seguinte análise, ora roborada por seus próprios fundamentos, *litteris*:

xii) (Acórdão APL-TC 00170/18, Item II, 2.9 – Processo nº 2803/17)

Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que observe os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

alertas e as determinações propostos no item 7 do relatório técnico (fls. 2.325/2.328, ID 532414) e do Ministério Público de Contas (fls. 2.407/2.408, ID 573938);

Situação: Não atendida

Comentários: O relatório de auditoria do Controle Interno informa que foram observadas todas as recomendações. Porém, chegamos ao entendimento que nem sempre é possível cumprir e atender todas, uma vez que o Município carece de recursos humanos qualificados, recursos financeiros e estrutura física. Em que pese a unidade do controle interno não ter apresentado informações mais robustas sobre esta determinação, verificou-se que a Administração não atendeu as seguintes determinações propostas no item 7 do relatório técnico (fls. 2.325/2.328, ID 532414) 7.3.2, 7.3.3, 7.3.4, 7.3.5 e 7.3.6 (processo nº 2803/17).

xiii) (Acórdão APL-TC 00170/18, Item II, 2.10 - Processo nº 2803/17)

Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º e caput do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Situação: Não atendida.

Comentários: O relatório de auditoria do Controle Interno informa que foram observadas todas as recomendações. Porém, chegamos ao entendimento que nem sempre é possível cumprir e atender todas, uma vez que o Município carece de recursos humanos qualificados, recursos financeiros e estrutura física. Diante do exposto, diga-se, por oportuno, que somos sabedores das dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados, em especial, os Municípios menores, respeitando as peculiaridades, todavia, jurisdicionados em condições semelhantes, tem cumprido as determinações exaradas implementa-as nos prazos e condições estabelecidos. Ademais, conforme monitoramento em análise, a Administração não vem cumprindo todas as determinações exaradas por este Tribunal.

Nada obstante essas falhas ensejarem, no contexto das presentes contas, somente a oposição de ressalvas, como observado pelo corpo técnico no relatório conclusivo, releva dizer que o não atendimento contumaz das determinações da Corte poderá levar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Logo, é de bom alvitre que a Administração dedique especial atenção às determinações da Egrégia Corte, sob pena de configuração de reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.⁸

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas, notadamente pelo não cumprimento do limite prudencial de despesas com pessoal (ID 941423):

Em atendimento Decisão Normativa 002/2016 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em seu inciso III, Artigo 9º c/c o Art. 9º da Lei Complementar nº 154/96, esta Controladoria emite Parecer Favorável, mediante às contas apresentadas, ressalvados o não cumprimento do limite prudencial de despesas com pessoal.

Contudo, apesar de caminhar no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno, entendo que outras falhas devem compor o rol de ressalvas, como defendido pela equipe técnica, no que tange ao descumprimento de decisões da Corte, e por este órgão ministerial, quanto à baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito do Município de Presidente Médice, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

⁸ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I.1 - **baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa**, cuja esforço na recuperação alcançou 3% do saldo inicial (R\$ 13.904.953,05), percentual considerado baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável. Ademais, o histórico de arrecadação dos exercícios de 2015 a 2018 evidencia que possivelmente há negligência na arrecadação dos ditos créditos;

I.2 - **Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por esse Tribunal de Contas:** Acórdão APL-TC 00170/18, item II e subitens 2.9 e 2.10 – Processo nº 2803/17.

II - pela expedição de determinações à Administração para
que:

II.1 - quanto às despesas com pessoal, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II.2 - intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - pelo endereçamento à Administração dos seguintes alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico:

III.1 - Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

III.2 - Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00170/18, item II e subitens 2.9 e 2.10 – Processo nº 2803/17;

III.3 - Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

IV – Alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

Em 29 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS